PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0566889-65.2017.8.05.0001 Cível Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: DEJAIR SILVA DE Advogado (s): LEONEL WALLAU NORONHA APELADO: ESTADO DA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. GAP - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO REJEITADA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REGULAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NECESSÁRIA, QUANDO EM ATIVIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, EX VI DO ART. 121 DA LEI N.º 7.990/2001. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. ADIMPLEMENTO DAS GRATIFICAÇÕES. COM INCIDÊNCIA DE REDUTOR LEGAL. VALORES RETROATIVOS INDEVIDOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MATÉRIA DE DIREITO. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA, COM BASE NO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA, E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0566889-65.2017.8.05.0001. oriundos da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo como Apelante DEJAIR SILVA DE OLIVEIRA, sendo Apelado o ESTADO DA BAHIA. Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Fevereiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0566889-65.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: DEJAIR SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s): LEONEL WALLAU NORONHA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO na origem, de Ação Ordinária, proposta por DEJAIR SILVA DE OLIVEIRA, Policial Militar da reserva remunerada, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a elevação da Gratificação de Atividade Policial — GAP para os níveis IV e V, respectivamente, nas mesmas condições e datas da tropa em atividade, bem como o pagamento das diferenças havidas, tudo devidamente corrigido (id:19782335). Gratuidade de Justica deferida (id:19782339). Após três anos de paralisação do trâmite processual, sobreveio a sentença de id:19782340, cujo teor julgou improcedentes os pleitos autorais, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Além disso, condenou-se o Acionante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, este fixados no patamar de 10% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, a exigibilidade. Inconformado, o Demandante interpôs Apelação, alegando a necessidade de reforma do decisum, pois contrário à jurisprudência pacificada, bem como à documentação colacionada nos fólios. Aduziu a existência de diferença entre a relação do PM com o Poder Público e a do Servidor Público Civil e o referido Ente, afirmando que o Militar não se equipara ao restante do funcionalismo, porquanto sua ida para a reserva não rompe o vínculo obrigacional. Arguiu que esta Colenda Corte possui posicionamento firme, no sentido da paridade de vencimentos entre ativos e inativos, asseverando que "desde 2001 já existia expressa previsão legal para implementação da GAPM, até o seu nível V, nos soldos dos policiais militares baianos, não sendo crível que o Poder Judiciário dê agasalho a

esta vil manobra do Executivo." Ressaltou ter colacionado prova de que recebia a GAP no nível III, bem como possuía carga horária de 180 horas, preenchendo, portanto, os pressupostos para o avanço pretendido. Concluiu, buscando o provimento da irresignação, para que os pedidos constantes da exordial fossem julgados procedentes (id:19782342). Em sede de contrarrazões, o Réu alegou, preliminarmente, a incidência da prescrição. No mérito, rechaçou o argumentos trazidos à lume, buscando a manutenção da decisão terminativa guerreada (id:19782346). É o relatório. Inclua-se em Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2022. pauta de iulgamento. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL n. 0566889-65.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: DEJAIR SILVA DE OLIVEIRA Advogado (s): LEONEL WALLAU NORONHA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Exsurgem a tempestividade do inconformismo, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo, pois, ser conhecido. No que tange à preliminar suscitada pelo ESTADO DA BAHIA, esta não merece acolhimento, pois ausente a prescrição de fundo de direito, considerando que a gratificação pleiteada é de trato sucessivo, sendo fato que está-se diante de prestações periódicas. Logo, não há que se falar em prescrição, porquanto a relação discutida possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente, alcancando, tão somente, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o aforamento da lide, consoante a Súmula nº. 85, do STJ: "AS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO". Assim ensinou Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito" (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688). Ademais, importante frisar que, embora não tenha havido instrução processual, na primeira instância, aplicável, in casu, a teoria da causa madura, a teor do disposto no art. 1.013 do NCPC, considerando que se trata de prova documental, devidamente reunida, tendo o Réu ofertado as contrarrazões. Gize-se que a demanda foi ajuizada em 2014, devendo a prestação jurisdicional ser plenamente entregue, com maior brevidade possível. Consequentemente, passa-se à análise do mérito. No que pertine ao direito de percepção da GAP, nas referências IV e V, merece acolhimento o argumento do Apelante, pois demonstrado o caráter genérico da gratificação concedida aos Policiais Militares que desempenhavam, quando na ativa, carga horária de 40 horas semanais, estando, da mesma forma, revelada a garantia da paridade remuneratória, com base na previsão legal contida no art. 121 da Lei n.º 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. É certo que tal gratificação constitui vantagem pessoal, inevitável, de natureza propter personam, a ser conferida aos Policiais que cumprirem tais exigências, como no caso sub examine. Logo, não assiste razão ao ESTADO DA BAHIA quando alega a impossibilidade de extensão do mencionado benefício aos servidores inativos, pois os arts. 7° , 13 e 14 da Lei n° 7.145/97 preveem a incorporação da mencionada benesse aos proventos da inatividade, não sendo crível, igualmente, o posicionamento adotado pelo Magistrado de primeiro

grau. Outrossim, da análise da documentação encartada, constata-se que o Apelante comprovou o desempenho de suas atividades em jornada de 180 horas mensais, superior ao requisito para a concessão da gratificação, nas referências pretendidas (id:19782338). Configurando a GAP gratificação de função, paga em razão da sua natureza especial ou do regime de trabalho, tem a mesma de ser incorporada aos vencimentos e proventos, desde que atendidas as suas condições legais, como ocorre no caso sob comento, considerando que visa, justamente, compensar o exercício da atividade policial militar e os riscos dela inerentes. Gize-se que o Demandante não busca o aumento remuneratório, mas, sim, a recomposição dos seus proventos, em face de conduta equivocada da Administração, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia dos Poderes, descabendo a tese da invasão de competência. Conclui-se, por consequinte, que a decisão terminativa deixou de conferir direito assegurado por Lei, que possui eficácia imediata e não contida, o que não deve prevalecer. Registre-se que a Constituição da Republica, em seu art. 40, § 8º, na redação vigente à época (antes da Emenda Constitucional nº 20/98), aplicável ao presente caso, estatuía que todos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade deveriam ser estendidos aos inativos. Nos mesmos termos, o art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia. Constata-se que a intenção do legislador é, justamente, proteger o servidor aposentado, equiparando-o ao da atividade, garantindo-lhe o equilíbrio das relações jurídicas. Destarte, ao instituir a GAP, tão somente, aos Militares em atividade, o ESTADO DA BAHIA violou o princípio constitucional da isonomia, porque, uma vez criada a vantagem, o pagamento deve também ser estendido aos Policiais da reserva. Evidente que está autorizado ao aposentado e ao pensionista a agregação de incentivos e vantagens econômicas auferidos em caráter geral pelos servidores da ativa, na sua inteireza, por força do princípio da paridade integral. Esse é o entendimento sedimentado desta Colenda Corte de Justiça: "MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Governador do Estado, enquanto chefe do Poder Executivo e Comandante Supremo da Corporação Militar baiana, detém atribuição para corrigir a ilegalidade apontada, razão pela qual há de ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ. 2. Estando-se diante de uma omissão estatal, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, uma vez que o prazo quinquenal renova-se mês a mês. 3. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 4. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 5. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 6. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter

genérico, devendo ser estendida aos inativos." (TJ/BA, AP n.º 0020203-80.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Seção Cível de Direito Público, 27/07/2017). "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA. DESCABIMENTO DAS TESES. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO. MÉRITO. IMPETRANTE PENSIONISTA E POLICIAL APOSENTADO. REVISÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. COMPROVAÇÃO DE QUE OS POLICIAIS, QUANDO EM ATIVIDADE, LABORAVAM 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO DA LEI 7.145/97 E DECRETO 6.749/97. DIREITO A CORREÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. COMPROVADA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ISONOMIA ENTRE SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES. ART. 40, PARÁG. 8º, DA CF/88. LEI DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO PREJUDICADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJ/BA, Processo n.º 0008297-59.2015.8.05.0000/50000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, 08/03/2018). SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE PRESCRIÇÃO, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP – NAS REFERÊNCIAS IV E V. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES TJBA. ART. 42. § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANCA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF." (TJ/BA, MS n.º 0020323-55.2016.8.05.0000, Rel.: Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, 09/06/2017). Todavia, destaque—se que a Lei nº. 12.566/2012 estabelece as datas de 1º de abril de 2013 e novembro de 2014 para a concessão das GAPs IV e V, respectivamente, não se podendo perder de vista os limites para retroação, pois devidas, também, as diferenças a serem apuradas entre a referência III e o nível V da GAP, com base na legislação supracitada, tudo conforme determinado na decisão obliterada A saber: "Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4° – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.". Logo, respeitados os lapsos prazais estipulados e preenchidos os requisitos legais, devem os vencimentos ser reajustados para os níveis IV e V, por tratar-se de direito adquirido do Acionante. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando a sentença a quo, a fim de JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, a demanda, determinando que o ESTADO DA BAHIA reconheça o direito à extensão da GAP ao Autor, na referência IV, com

ascensão para a V, pagando—lhe, ainda, as diferenças calculadas desde a data do ajuizamento da lide, respeitando—se a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros de mora (estes no percentual aplicado à caderneta de poupança) e correção monetária pelo IPCA—E, conforme contornos do STF no julgamento do RE 870947, bem como condeno o Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no patamar correspondente a 15% do valor a ser pago. Sem custas por tratar—se de Fazenda Pública. Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Des. LIDIVALDO REAICHE Relator